

É a essa exigência de certeza e de segurança que o título de crédito satisfaz; certeza na existência do direito; segurança na sua realização. É justamente por isso que os direitos declarados nos títulos podem, com frequência, considerar-se equivalentes aos bens e às riquezas a que se referem, o que permite realizar pela circulação de tais títulos a mobilização da riqueza (1).

Essa certeza e segurança são postas em ação através do processo de simplificação analítica do presuposto de fato, que Rodolfo Ihering ilustrou em paginas decisivas. É realmente por um processo de simplificação analítica que o documento atua como legitimador no exercício do direito; é pelo mesmo processo que a promessa contida no título, se divorcia do seu destinatário e que o direito incorporado no título se torna independente da relação fundamental e, em alguns títulos, absolutamente abstrato.

A par da simplificação da especie jurídica está o formalismo jurídico, que domina em materia de títulos de crédito, impondo formas rigorosas para a constituição, a transferência e o exercício do direito.

Os que julgam ser o formalismo juridico um fenomeno que só ocorreu no direito primitivo, não notaram, talvez, o renascimento de formalismo que se pode observar no direito moderno e, especialmente, no direito comercial. Mesmo sem falar nos títulos de crédito, são justamente as relações do grande comercio nacional e internacional as que se vão submetendo a formas sempre mais rigorosas, quanto à manifestação da vontade; são justamente os contratos derivados dessas relações, que tendem a perder o seu cunho individual para

(1) Cf. agora, também, VALERI, *Direito Cambiário*, Milão, Vallardi, 1936-1948, vol. I, cap. passim.

entrar em esquemas predeterminados. E isso, mais do que pela ação da lei, pela ação da propria vontade das partes, que, com frequência, impõe até formas legalmente desnecessarias.

Com efeito, é neste terreno que se fazem mais intensamente sentir as exigencias da certeza e da segurança juridicas, exigencias tanto mais fortes quando, como acontece no grande comercio internacional, os direitos oriundos dos diversos contratos são objeto de rapida e, frequentemente, intensa circulação.

4. No direito moderno, a circulação das cousas moveis é regida pelo principio da proteção à posse de boa fé: a posse de boa fé vale título; o possuidor de boa fé é proprietário da cousa. O principio não se applica às hipoteses de cousas furtadas ou extraviadas, mas, embora assim limitado, exerce uma grande influencia, que quizera chamar saneadora, na circulação. Pouco importa, realmente, que o alienante não seja proprietario. A sua posse é suficiente para que a propriedade seja adquirida pelo acipiente possuidor de boa fé que, por isso, é protegido e tutelado, sendo a sua propriedade independente da falta de poder de disposição por parte do seu antecessor (1).

5. Na circulação dos creditos já não ocorre o mesmo. Somente será valida a transferencia do credito, quando feita

(1) Esse principio é tradicional em muitos direitos. Cf. Secaré, apêndice à tradução italiana de BAUDRY-LACANTINIERE, *Traité de droit civil, meubles et des titres au porteur*, 2.^a ed., Paris, 1875. Não foi porém, acolhido pelo direito civil brasileiro (V. art. 622, Cod. Civ. Bras.). Sobre o direito português anterior ao código, cf. A. COELHO ROCHA, *Instituições de direito civil* (4. ed., Coimbra 1867), § 407 e § 462.

É, no entanto, sintomatico que, quanto a cambial, esse principio tenha sido substancialmente acolhido também pelo sistema brasileiro (arts. 36 e 39, parágrafo 5.^o do D. 2044, de 31 de dezembro de 1908), o que confirma a sua importância em materia de títulos de crédito.

por quem era o verdadeiro credor. O adquirente de um crédito, por isso, nunca estará absolutamente seguro da sua aquisição, nem tirará proveito de boa fé com que tenha agido (1). E não é só. Quem adquire um crédito, adquire, em certo sentido, uma caixa de surpresa, cujo real conteúdo é sempre difícil, sinão impossível, prever qual seja. A aquisição diz respeito a *determinado* crédito, nascido de *determinado* negócio, passível, portanto, das exceções oriundas deste e, até (art. 1.291 do cod. it.; art. 1.021 do cod. civ. bras.), com-pensável com os créditos do devedor cedido, contra o cedente, existentes antes de notificada ou de aceita a cessão.

Em substancia, o direito e, antes que ele, a consciencia comum, têm em vista, na circulação das cousas moveis, a “cousa” objetivamente considerada; na circulação dos créditos, o “direito”, mesmo naquilo que se poderia denominar o seu subjetivismo, isto é, na parte em que se relaciona com a pessoa que foi o seu sujeito originario (2).

(1) Um recente exame do problema, no direito comparado, especialmente quanto às ordens dadas a um Banco, por um cliente, a favor de terceiro, é feito por NUSSBAUM, *Money in the law*, Chicago, 1939, pag. 109; em geral cf. SCHUMANN, *Die Forderungsbretung im deutschen, französischen und englischen Recht*, 1924.

Para um exame do principio *possession en fait de meubles vaut titre* na historia dos direitos ibericos, cf. JOAQUIM RODRIGUEZ RODRIGUEZ, *Datos para un estudio de las adquisiciones de un no titular*, Mexico D. F., Industrial Grafica, 1939.

Podê-se acrescentar que, mesmo quando não se reconhece o principio “possession en fait de meubles vaut titre”, admite-se, para as cousas moveis o usucapião, inoperante para os créditos, o que, por seu turno, contribue para dar à circulação das cousas uma segurança que falta à circulação dos créditos. Não é necessario acrescentar que o principio mencionado no texto não deve ser confundido com o da proteção do adquirente de uma cousa em mercado ou leilão publico (art. 521 do cod. civ. bras.), embora obviamente haja relação entre os dois principios.

(2) Tanto a proteção do possuidor de boa fé de uma cousa, como o usucapião têm sua origem nesta consideração objetiva da “cousa” como objeto de circulação, consideração que, ao contrario, não se aplica aos créditos.

E’ sintomatica, entretanto, a posição do direito inglês (cf. BUCKLAND e Mc. NAG, *Roman law and common law*, Cambridge, 1936, pag. 93), que nos direitos reais admitiu a prescrição da ação mais facilmente que o usucapião do direito, ao contrario do que se deu no direito romano.

E é por isso que a circulação dos créditos foi quase desconhecida nos direitos primitivos. Realmente, como admitir que o crédito, que é uma relação pessoal entre A e B, possa ser gosado por C? Tanto o mundo romano, durante seculos, quanto o primitivo direito germanico, pararam diante desse obstaculo, e, por consequencia, ignoraram até a possibilidade de da cessão de créditos. A remoção dessa dificuldade foi feita aos poucos e, inicialmente, por meios que, aliás, com o mesmo fim, são, até agora, conhecidos e utilizados: a representação *in rem propriam* (a principio processual) e o contrato em favor de terceiro, são instrumentos ainda hoje empregados para a transmissão de créditos, dada a imperfeição da disciplina que regula a cessão destes.

6. Não se pode negar que a “circulação” do crédito será impossível ou, quando menos, praticamente difficil, se o direito creditorio continuar ligado aos que foram os sujeitos originarios da relação juridica, ao negocio de que nasceu e ao conjunto das relações havidas entre aqueles sujeitos. Com effeito, então, o direito do cessionario ficará subordinado à existencia do direito do cedente e passível das exceções oponiveis a este, exceções cujo alcance e, algumas vezes, cuja propria existencia, o cessionario difficilmente poderá avaliar.

Que segurança terá o cessionario do direito de crédito baseado na venda de certa mercadoria, se esse direito pode, eventualmente, ficar como que paralizado, já por falta de entrega de mercadoria ou porque entregue tardiamente ou com algum vicio; já por existirem entre comprador e vendedor determinadas condições preestabelecidas sobre prorrogação do prazo do pagamento, sobre concertos a fazer na mercadoria, etc.; já, finalmente, pelo fato de ter, o compra-